



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.721789/2021-60
ACÓRDÃO	2301-012.112 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017, 2018, 2019

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 147.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa de ofício aplicada sobre o valor do imposto apurado.

Com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão, sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no Ajuste Anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto integral), Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 8886/8897) lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos exercícios 2017 a 2019, no qual se apurou:

- 1) Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa
- 2) Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê Leão

As constatações da autoridade lançadora estão indicadas no Relatório de Verificação Fiscal integrante do Auto de Infração (e-fls. 8898/8909).

De acordo com o auditor, a contribuinte reside em Goiânia/GO e é a Tabeliã titular do Cartório do 3º Tabelionato de Notas (Cartório Félix de Sousa) nesse município .

A Impugnação parcial apresentada pela autuada (e-fls. 8923/8951) foi julgada Procedente em Parte pela 18ª Turma da DRJ07 em decisão assim ementada (e-fls. 14372/14410):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

IRPF. AJUSTE ANUAL. FATO COMPLEXIVO. DECADÊNCIA.

O fato gerador do imposto de renda é complexivo, ou seja, ainda que devida antecipação à medida que os rendimentos forem recebidos, o fato gerador só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Em relação aos anos-calendários 2016 a 2018, cabível a incidência de multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão.

É devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, independentemente da aplicação, relativamente ao mesmo período, da multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

Somente podem ser deduzidas da remuneração auferida pelo trabalho não assalariado as despesas discriminadas no Livro Caixa que estejam devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos e se necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

LIVRO CAIXA. APLICAÇÃO DE CAPITAL.

É indedutível o valor gasto na aquisição e manutenção de bens com vida útil igual ou superior a um ano.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. TITULARES DE CARTÓRIO. PAGAMENTOS A TÍTULO DE ASSESSORIA JURÍDICA.

Os gastos efetuados por titulares de serviços notariais e de registro com a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços podem ser dedutíveis dos rendimentos decorrentes do exercício de atividade não assalariada para fins de determinação da base de cálculo do IRPF a ser apurado no livro-caixa, desde que consistam em despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Extrai-se dos autos que o crédito tributário referente à matéria não impugnada pelo sujeito passivo encontra-se transferido para o processo nº 10120-766.552/2021-12 (e-fls. 14356/14361).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 20/07/2023 (e-fls. 14417/14421), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 21/08/2023 (e-fls. 14422/14434) contendo, em apertada síntese, os argumentos a seguir.

- Alega a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo tendo em vista o período de mais de três anos entre os fatos geradores e o presente lançamento.
- Contesta a multa isolada aplicada concomitantemente com a multa de ofício.
- Aponta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Prescrição Intercorrente

Diferentemente do que defende a interessada, não cabe a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme disposto na Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Multa Isolada

Quanto à concomitância entre a multa isolada e a multa de ofício, não merece reparos o acórdão recorrido.

A aplicação das duas penalidades para o período em exame encontra amparo no art. 44, I e II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07. As hipóteses legais cuidam de situações distintas e não excludentes.

É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 147 para o período posterior à edição da Medida Provisória nº 351/2007, devendo ser observado por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Relevante mencionar que, de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Exigibilidade do Crédito

Por fim, cabe esclarecer à contribuinte que o crédito tributário em litígio já se encontra com exigibilidade suspensa em decorrência do disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Restando presentes os pressupostos definidos para a referida suspensão, ela se estabelece de forma automática, independentemente de manifestação da autoridade administrativa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll